

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 2, de 2015 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 141, de 2015, que "autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício de 2015".

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: Deputada SANDRA FARAJ

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta CCJ, à apreciação do Projeto de Lei nº 141, de 2015, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 22/2015-GAG.

De forma a se minimizarem os prejuízos aos servidores e à população, requer o Poder Executivo aprovação de operação de Antecipação de Receitas Orçamentárias – ARO para que os pagamentos vincendos sejam honrados tempestivamente.

O referido Projeto atende ao disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não se verificam as condições de vedação à contratação de operações de crédito por excesso de despesa com pessoal.

A proposição está em sintonia com o art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois são observados os limites e condições de endividamento contidos na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Observa às condições estabelecidas na Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) subordinando-se, assim:

- a)** ao art. 38, I, LRF, que prevê contratação após o décimo dia do exercício;
- b)** ao art. 38, II e III, LRF, que estabelecem que a liquidação seja realizada, com juros, até o dia 10 de dezembro de 2015;
- c)** ao art. 38, IV, LRF, pois não se trata de último ano de mandato do Governador, tampouco existe operação de mesma natureza não resgatada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 141 / 2015
FOLHA 43 RUBRICA *QB*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



De acordo com o § 2º, a operação de Antecipação de Receitas Orçamentárias – ARO será efetuada mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Em sua exposição de Motivos, a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, aduz, que pretende o Poder Executivo contratar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de quatrocentos milhões de reais, no exercício financeiro de 2015, respeitadas as condições estabelecidas pela Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e pela Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

Nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal a proposição foi distribuída em regime de **URGÊNCIA** à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

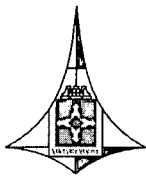
Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei, restam atendidos os artigos 71 e 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias. O art. 58, II, determina caber à Câmara Legislativa dispor sobre matérias de operações de crédito.

Em relação à constitucionalidade material, verifica-se que os dispositivos da proposição não contrariam o conteúdo da Lei nº 5.389, de 2014, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015. Observamos que não se aplica ao caso o disposto no art. 82, uma vez que não se trata de operação de crédito ordinária.

A proposição esta acompanhada das planilhas e dos estudos econômicos que mensurem os seus impactos, nos termos da Lei nº 5.422/14 e da Lei Complementar federal nº 101/00 (LRF).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 141 / 2015



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Concluimos, assim, que no tocante à constitucionalidade e da juridicidade a proposição se afigura irretocável, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio, se harmonia com as normas regimentais desta Casa, contudo há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada no que diz respeito à citação da Lei Complementar 101/00, por tratar-se de legislação federal.

Noutro giro, com o propósito de complementar o sentido da norma, cabe incluir, emenda aditiva, para que os recursos sejam destinados, exclusivamente, para pagamento com despesas com os servidores públicos do Distrito Federal.

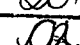
Ante o exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 141/2015**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na forma das emendas **1 (modificativa)**, **2 (aditiva)** e **3 (aditiva)**, aprovadas na CEOF.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 141 / 2015
FOLHA 45 RUBRICA 

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 141/2015

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício de 2015.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**

RELATORIA: **Dep. SANDRA FARAJ**

PARECER: *Admissibilidade na forma das emendas*

VOTO EM SEPARADO: *nº 1, 2 e 3 (CEOF)*

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 10.02.15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	X					
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros							
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade		X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente		X					
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		5					

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

_____ª Ordinária

1ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ